



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



serviço adicional oferecido de forma gratuita ao cliente, onde se agenda a data da entrega;

Serviços Adicionais:

- Pedido de Confirmação de Entrega – PC: serviço adicional pago, que informa ao remetente os dados de entrega do Telegrama, nome do recebedor, data e hora;
- Cópia do Telegrama – serviço adicional pago que disponibiliza ao remetente a cópia do texto contendo os dados de encaminhamento do Telegrama enviado. Disponível também para os Telegramas Internacionais.
- AR – Aviso de Recebimento - É o serviço que, através do preenchimento de modelo próprio, permite comprovar, junto ao remetente, a entrega de objeto postado sob registro, com ou sem declaração de valor.

5º Anexo SERVIÇOS TELEMÁTICOS – Contrato Múltiplo ECT x MUN. DE ITAINÓPOLIS
DIRETORIA REGIONAL DO PIAUÍ,
GERÊNCIA DE VENDAS - Avenida Antonino Freire 1407 – Centro,
Teresina - PI
Telefona: (86) 3301-3612/ 3585 – Fax: (86) 3301-3674 – e-mail: govern-pi@correios.com.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)
CNPJ 06.553.689/0001-68
Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N
Fone: (89) 3448-1120
CEP 64.630-000
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO GAB/NSS Nº 042, Bocaina (PI), 07 de Outubro de 2016.

Dispõe sobre a fixação do subsídio remuneratório constitucional aos Procuradores Municipais, nos termos que especifica.

NIVARDO SILVINO DE SOUSA, Prefeito do Município de Bocaina (PI), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal e art. 37, XI, Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a redação dada pela EC nº 41/2003 ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do supremo tribunal federal, no âmbito do poder judiciário, aplicável este limite aos membros do ministério público, aos procuradores e aos Defensores Públicos; (...)

CONSIDERANDO que as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, norma de eficácia plena, autoaplicável e de incidência imediata e geral.

CONSIDERANDO que o STF já pacificou a matéria sobre a autoaplicabilidade do inciso XI do art. 37, CF, por ser a mesma uma norma de eficácia plena e de incidência imediata e geral, conforme acórdão prolatado nos anos de 2009 e 2012:

(...).

2. As vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003. 3. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, não se aplica ao caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido." (RE 466.881-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.4.2009).

(...).

5. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 41/2003 é norma de eficácia plena e auto-aplicável, não há falar que a ausência de lei que fixasse o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio de Janeiro seria apta a afastar sua incidência. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 25.865-RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º.07.2009).

Registre-se (...) que a norma prevista no art. 37, XI, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, é autoaplicável. (RE 372.369-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-2-2012, Segunda Turma, DJE de 5-3-2012.)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente mais recente: AgRg nos EREsp 1.146.126/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/08/2013.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1285 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí
CNPJ Nº 06.554.257/0001-71

Fls. _____

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014-TP-CLP

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Corrente – Piauí/ Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento-SEMSAS

CONTRATADO: FÁTIMA SALVADORA DUARTE MENDES-ME – CNPJ Nº 17.466.450/0001-77

OBJETO: Fica aditivado o contrato em 2.251% (dois ponto dois cinco um por cento), correspondente ao valor de R\$ 8.719,99 (oito mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme planilha em anexo, obedecendo ao que preceitua o Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

RECURSOS FINANCEIROS: Orçamento Geral do Município/MINISTÉRIO DA SAÚDE, no elemento de despesa 449051, Obras e Instalações.

DATA DA ASSINATURA: 31 /08/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1225 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 049/2016-SEMA-PRG-CLP

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Corrente-PI/Secretaria Municipal de Administração (SEMA)

CONTRATADO: BANDEIRANTE AUTO PEÇAS LTDA-ME.

OBJETO: Aquisição de peças de reposição para veículos automotores da prefeitura municipal de Corrente

VALOR ESTIMADO: 227.995,00 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e cinco reais)

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016

RECURSO FINANCEIRO: Orçamento Geral do Município de Corrente de 2016,

PRÓPRIO/FPM/ISS/ICMS/FME/FMS/FMAS E OUTROS

DATA DA ASSINATURA: 07/10/2016

SIGNATÁRIOS:

CONTRATANTE: SALMON LUSTOSA CAVALCANTE FILHO

CONTRATADO: EDIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1225 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 049/2016-SEMA-PRG-CLP

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Corrente-PI/Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (SEMSAS)

CONTRATADO: BANDEIRANTE AUTOPEÇAS LTDA-ME. CNPJ - 02.034.458/0001-97

OBJETO: Aquisição de peças de reposição para as ambulâncias do SAMU

VALOR ESTIMADO: 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2016

RECURSO FINANCEIRO: Geral do Município de Corrente de 2016, PRÓPRIO/FMS/SAMU

DATA DA ASSINATURA: 07/10/2016

SIGNATÁRIOS:

CONTRATANTE: MARIÂNGELA KNITTER BARROS

CONTRATADO: EDIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68
Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N
Fone: (89) 3448-1120
CEP 64.630-000
GABINETE DO PREFEITO

(...).

- As vantagens de caráter pessoal devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 30924 / SP, Rel. Min. Marilisa Maynard, DJe 15/02/2013)

CONSIDERANDO que os procuradores públicos municipais desempenham funções idênticas às atribuídas aos congêneres dos estados, prestando consultoria e representando judicial e extrajudicialmente ao município;

CONSIDERANDO o entendimento do Relator Ministro Luiz Fux, STF, nos autos do RE 663.669, Repercussão Geral, que a expressão "procuradores" contida no inciso XI do art. 37 da CF é genérica e abrange tanto os procuradores dos Estados e do DF, como os procuradores municipais, ficando assim consignado:

"A expressão procuradores, contida na parte final do inciso XI do art. 37, compreende procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais da Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal". (STF, RE 663.669, Rel.: Min. Luiz Fux)

CONSIDERANDO que, embora os procuradores, incluídos os municipais, não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, 'funções essenciais à Justiça', que em absoluta coerência nessa simetria, pois todos exercem seus cargos atuando perante o Poder Judiciário ou gravitam em torno dele;

CONSIDERANDO que a remuneração dos procuradores municipais não segue a regra dos demais servidores públicos, pois foi destacado pela própria norma constitucional, e devem ter sua remuneração estabelecida com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do seu Estado, e estes do subsídio mensal dos ministros do STF;

CONSIDERANDO, ainda, que o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, constitui norma de eficácia plena, dotada de autoaplicabilidade, "em razão da suficiência de parâmetros nele estabelecida", sendo desnecessária, para a sua efetivação, a edição de lei formal. Neste sentido, os seguintes acórdãos do STJ: Acórdão RMS 24.668/RJ. 23 de agosto de 2008. Relator: Napoleão Nunes Maia; Acórdão RMS 13.505/DF. 19 de maio de 2008. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura; Acórdão RMS 24.855/RS. 07 de fevereiro de 2008. Relatora: Jane Silva.

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação por lei formal. (AC-0463-10/09-P Sessão: 18/03/09 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)

CONSIDERANDO, finalmente, que inexistente no município de Bocaina (PI) qualquer diploma legal fixando o subsídio remuneratório dos procuradores municipais nos termos do art. 37, XI da CF.

D E C R E T A:

Art. 1º. O subsídio remuneratório constitucional dos integrantes da carreira de Procurador do Município de Bocaina, dos proventos de aposentadoria dos que nela se aposentaram, bem como das pensões dos respectivos beneficiários, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos termos do art. 37, XI, da CF, fica fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que corresponde, em espécie, a R\$ 27.500,16 (vinte e sete mil e quinhentos reais e dezesseis centavos) e tem por base o mesmo índice que incide sobre o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. A partir da data da publicação deste decreto, o Secretário Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Finanças, fará a inserção na respectiva folha de pagamento dos Procuradores Municipais o novo subsídio mensal fixado em R\$ 27.500,16 (vinte e sete mil e quinhentos reais e dezesseis centavos) e das alterações sucessivas do subsídio fixado no artigo 1º deste decreto, de acordo com a evolução salarial do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º. Para efeito de percepção cumulativa de remuneração ou proventos juntamente com pensão, serão observados o limite do subsídio remuneratório constitucional fixado no artigo 1º deste decreto, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de:

- I - acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, admitidos nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal;
- II - acúmulo de proventos com vencimentos, admitidos nos termos do artigo 37, §10, da Constituição Federal;
- III - acúmulo de proventos, admitidos na forma da Constituição Federal;
- IV - acúmulo de pensões.

Art. 4º. Não podem exceder o valor do subsídio remuneratório constitucional fixado no artigo 1º, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - um terço de férias;
- IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 5º. Ficam excluídas da incidência do subsídio remuneratório constitucional fixado no artigo 1º, nos termos do art. 37, §11, CF, as seguintes verbas de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo;
- b) auxílio-acidentário;
- c) auxílio-doença;
- d) auxílio-refeição;
- e) auxílio-transporte;
- f) gratificação de gabinete;
- g) férias em pecúnia;
- h) indenização salário-maternidade regido pela legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social;
- i) vale-alimentação;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

Art. 6º. Estão sujeitas ao limite do subsídio remuneratório constitucional fixado no artigo 1º, as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Fica vedado aos atuais procuradores municipais realizar a cobrança de diferenças salariais existentes entre a atual remuneração e o subsídio fixado neste decreto.

Art. 8º. Os efeitos jurídicos e financeiros deste decreto retroagem à data de 01 de outubro de 2016.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2016.**

Nivardo Silvano de Sousa

Nivardo Silvano de Sousa
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI
CNPJ: 06.554.109/0001-57**

Portaria Nº 093/2016.

JERUMENHA-PI, 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe Sobre a Nomeação do Cargo COORDENADORA DO CRAS, do Município de Jerumenha - PI, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Jerumenha-PI, Estado do Piauí, ANTÔNIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Orgânica do Município de Jerumenha-PI

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Srª. JOSANE MOURA, CPF: 428.898.473-49, para ocupar o cargo de COORDENADORA DO CRAS, do Município de Jerumenha-PI.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho
ANTÔNIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal